



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 315

de 05 / 07 / 2000

Processo n.º 30.441

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 559

Autoria: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Revoga a Lei Complementar 282/99, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

Arquive-se


Diretor

20/07 2000



Matéria: <i>PLC nº. 559</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 20/06/2008	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>m/3</i>				

<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À <i>CJR.</i> Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--



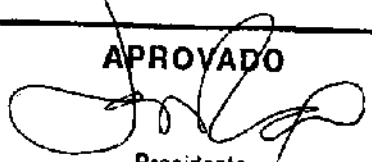
PUBLICAÇÃO Rubrica
27/06/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030441 JUN 09 20 2 54

PP 1160/00

PROTÓCOLO GERAL

APROVADO

Presidente
20/06/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 559
(do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA)

Revoga a Lei Complementar 282/99, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

Art. 1º. É revogada a Lei Complementar nº. 282, de 19 de outubro de 1999.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20.06.2000


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



(PLC nº. 559 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da Lei Complementar nº. 282- cuja iniciativa foi de autoria deste Vereador-, sua intenção era a de incluir a área descrita na Macrozona Urbana, revendo-se, assim, em relação a ela, as condições presentes no Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996).

Entretanto afigura-se adequado reconsiderar a oportunidade da mencionada Lei Complementar 282.

Assim, busco o importante apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto que ora se lhes oferece.


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

/ARP



(Proc. 27.470)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1999, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71° 20' NE e 84° 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2° 40' NE - 11° 10' NE - 13° 20' NE - 9° 00' NE e 11° 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69° 10' NE e 47° 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89° 50' SE e 88° 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13° 00' SE e 25° 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66° 10' SW e 52° 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um caminho de servidão, com rumos de 54° 20' SW e 72° 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero;

sp.



(Lei Complementar nº. 282/99 - fls. 2)

daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m².

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a

dp



(Lei Complementar nº. 282/99 - fls. 3)

proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 580**

1. Por força do R. Despacho Presidencial de 27/04/2000 vem a esta Consultoria Jurídica expediente do 9º Promotor de Justiça de Jundiaí, onde informa a "instauração de Inquérito Civil para apurar as condições da alteração de zoneamento de área rural para urbana, conforme **Lei Complementar 282/99**, em área com 189.517 m², em princípio de um único proprietário, com veto rejeitado pela Câmara, ..."

2. No expediente ministerial é solicitada cópia na íntegra do processo gerador da Lei Complementar nº 282, de 19.10.99, bem como a solicitação de agendamento para oitivas de esclarecimentos do Sr. Vereador Aylton Mário de Souza (autor da proposta), bem como do Consultor e Assessor Jurídico da Edilidade, João Jampaulo Jr., e Ronaldo Salles Vieira.

3. Tendo em vista o exposto, solicitamos a Vossa Excelência, seja solicitado junto ao Poder Executivo local, informações sobre a existência de eventual requerimento particular de aprovação de projeto de loteamento ou similar, para efeito de se analisar se a referida lei complementar já produziu algum efeito concreto. Em caso positivo, rogamos sejam esclarecidas as seguintes questões:

a) se foram observados e obedecidos os atos normativos vinculantes e anunciados no artigo 4º de aludida Lei Complementar (aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais com os devidos estudos, por ex: DAE, Órgãos Técnicos da Prefeitura e Órgãos Estaduais competentes);

b) em que fase encontra-se o processo administrativo de regularização e ocupação da área em questão, informando ainda, se o mesmo já foi concluído e se já se encontra produzindo efeitos jurídicos.

Jundiaí, 02 de maio de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico Interino.

OK
EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 03 de Maio de 2000 030000 MRI 00 03 2 4 45

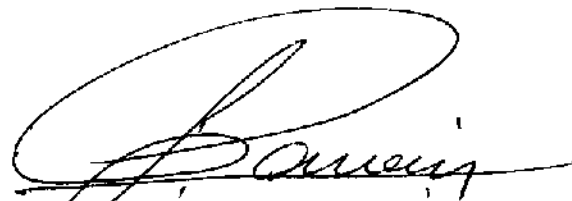
PROTUCOLO GERAL

Des.º
04/05/2000


À Câmara Municipal de Jundiaí

Solicito fornecer-me cópia da planta integrante da Lei Complementar N.º 282 de 19 de outubro de 1999. Tenho propriedade que confronta diretamente com o terreno delimitado nessa planta, conforme matrícula N.º 25 512 - R3 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (Anexo)

Atenciosamente


JOSE PASSARIN
RQ 3.364.133

End.: Rua Monsenhor Venêrando Natini 65
13213-790 - Jundiaí - SP.
Telef. 7394-0486

Recebi a cópia acima solicitada.

JOSE PASSARIN
05/05/2000

No. 78
Proc. 30.441
[Signature]

Av.3/22.512:- Em 11 de abril de 1.983.

Por escritura de 7 de abril de 1.983, as partes do
local, livro 566 fls. 95vº, de proprietários ANTONIO TORRES MARQUES, de
Venda, nº 1.268.200-37 e sua mulher CONSUELO DE OLIVEIRA MARQUES
RO, de lav. nº 5.511.781-34, brasileiros, casados pelo regime de comu-
nhão de bens, antes da lei 6.515/77, c/o 400.867.585-49, residentes e
domiciliados nesta comarca, no Bairro de Torre-Lexemburg, apresentaram por
venda, o imóvel objeto da presente matrícula, a José Benedito, brasileiro
no, solteiro, maior, brasileiro, nº 3.942.170-33, c/o 334.000.238-49,
residente e domiciliado nesta cidade, e sua esposa, brasileira, solteira,
nº 69; pelo valor de Cr\$ 5.000.000,00. O Escrevente, Luiz Carlos Ferranti,
Oficial Substituto, [Signature]

Av.4/22.512:- Em 11 de abril de 1.983.

Por escritura supra citada, e feita a presente averbação
para ficar constando que a venda objeto da 3.ª dessa matrícula, a feita
com pacto comissório, nos termos do art. 1.163 e seu § único do Código
Civil brasileiro, ficando o saldo devido de Cr\$ 4.500.000,00 a ser paga-
do através de 9 (nove) notas promissórias, no valor de Cr\$ 500.000,00
cada uma, na forma constante no título. O Escrevente, Luiz Carlos Ferranti,
Oficial Substituto, [Signature]

Av.5/22.512:- Em 10 de abril de 1.984.-

Por requerimento datado de 9 de abril de 1.984, inscrito
por nove notas promissórias no valor de Cr\$500.000,00 cada uma, já quitadas,
consta que as partes cumpriram integralmente o pacto comissório
objeto da averbação desta matrícula, autorizando o seu cancelamen-
to, ficando em consequência CANCELADA a referida averbação nº 3.ª
Escrevente, Luiz Carlos Ferranti, Oficial Substituto, [Signature]

Av.6/22.512:- Em 18 de abril de 1.984.-

Por mandado judicial passado aos 09 de abril de 1.984, de
pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Curitiba, originá-
do dos autos de Retificação de Registro nº 605/83, requerido por José
passarin, homologado por sentença, a qual transitou em julgado, a falta
a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto da presen-
te matrícula, possui uma área de 24.990,00 metros quadrados, com a se-
guinte descrição:- começa no marco A travessa junto a uma nascente, na
confrontação com terras de Serviço Luiz Maroussim; daí segue correto
abaixo numa distância de 47,20 metros, confrontando com Serviço Luiz
Maroussim, até o marco B; daí deflete a esquerda, abandonando referido cor-
rego e segue com rumo de 29º 00' SE e distância de 306,81 metros, -
atravessa a servidão de passagem, confrontando com a gleba 2 de Francisco
de Lourençon, até o marco C; daí, deflete a esquerda e segue com rumo
de 39º 33' NE e distância de 19,41 metros até o marco D; daí, deflete a
direita e segue com rumo de 60º 41' NE e distância de 54,63 metros, até
ao marco E; daí deflete a direita e segue com rumo de 60º 28' NE e dis-
tância de 18,25 metros até o marco F, confrontando, ao marco C, até
equi com Otávio Mingotti Filho; daí deflete a esquerda com rumo de 29º
00' NW e distância de 263,31 metros, confrontando com a gleba 4 de Atil-
lio Perin e José Arlindo Perin, atravessa a servidão de passagem indo
atingir marco G; daí deflete a direita e segue com rumo de 75º 40' NE
e distância de 36,40 metros, confrontando com a servidão de passagem até
o marco H; daí deflete a esquerda, abandonando a referida servidão e segue
com rumo de 66º 29' NW e distância de 91,89 metros até o marco I; daí
deflete a esquerda com rumo de 6º 10' SW e distância de 015,80 metros -
REFER. EXTRADA Nº 95 TER. 1.984. 1.º of. 10,
DA LEI nº 6.015, DE 31 DE DEZ. - DE 1979. fls. 2-

1.º Cartório
OSMAR

ALFREDO

1.º Cartório de Registro de Imóveis
e Anexo - Judicial
OSMAR PEREIRA DA SILVA
OFICIAL
ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM
OFICIAL MAIOR

CANCELADA
PIA E REPRODUÇÃO AUTÊNTICA
REFER. EXTRADA Nº 95 TER. 1.984. 1.º of. 10,
DA LEI nº 6.015, DE 31 DE DEZ. - DE 1979. fls. 2-
JUNDIAL 2 MAI 1984
O OFICIAL MAIOR [Signature]



Of. PR 05/00/34

Em 09 de maio de 2.000.

Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

CÓPIA

Ref: Solicita informações em referência à Lei Complementar n.º 282.

Venho através deste, de acordo com a anexa manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa, solicitar-lhe informações referentes à Lei Complementar n.º 282/99. Cabe colocar que temos a máxima urgência nas respostas pedidas no referido parecer, eis que as mesmas servirão de embasamento para envio de resposta ao Ministério Público.

Sem mais, queira aceitar, na oportunidade, elevados protestos de consideração e apreço.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

10.05.00
maurício



OF. PR. 05/00/75

Em 16 de maio de 2000

Exmo. Sr.
Dr. CLAUDEMIR BATTALINI
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí
NESTA

Recebido 16.05.00
Claudemir Battalini
Promotor de Justiça

Ref: ofício nº 125/00 – ref. IC 21/00

Em atenção ao expediente de V.Exa. datado de 24 de abril do corrente ano, encaminhamos, em anexo, cópia integral do processo legislativo que culminou na Lei Complementar nº 282, de 19 de outubro de 1999, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1. do Plano Diretor do Município.

Outrossim informamos que o nobre Vereador autor da proposta, Dr. Aylton Mário de Souza, e o Assessor Jurídico da Casa, Ronaldo Salles Vieira, se colocam a disposição de V.Exa. para prestar os esclarecimentos que se fizerem cabíveis, nos termos do item “b” do mencionado ofício. Quanto à oitiva do Consultor Jurídico titular, Dr. João Jampaulo Júnior, temos a esclarecer que aquele se encontra licenciado regularmente desta Câmara, e tão logo reassuma seu cargo agendará com V.Exa. data para sua oitiva.

Sendo o que havia para a oportunidade, e colocando-nos à disposição de V.Exa., apresentamos, mais, as nossas saudações sinceras e cordiais.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Vereador-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.537

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 559

PROCESSO Nº 30.441

De autoria do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, o presente projeto de lei complementar revoga a Lei Complementar nº 282/99, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S..1., em face do recebimento das informações pleiteadas através do Despacho nº 580, de fls., remetidas pelo ofício GP.L nº 310.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com documentos.

É o relatório.

PARECER:

1. As normas legais são passíveis de ser revogadas através de leis situadas no mesmo nível de hierarquia daquelas que as instituíram. Nesse sentido, o projeto de lei complementar em exame se nos afigurar *prima facie* revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º. "caput", c/c o art. 13. I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que no caso é concorrente, (art. 45), **em face de constituir prerrogativa do membro do Legislativo, como também do Executivo, promover a revogação de leis.**

2. Embasados no expediente do Executivo que juntamos a este estudo, temos a notícia de que **a Lei Complementar nº 282, de 19 de outubro de 1999, não produziu e não vem produzindo efeitos**, vez que decorre dela processo administrativo em trâmite no Executivo, protocolizado sob nº 130-7/01, onde foram solicitadas expedição de diretrizes para a área em questão e tão somente. **Portanto, há informação de que até o presente momento não houve qualquer aprovação de empreendimento no local.**

3. Assim alertamos os nobres Edis de que a revogação da Lei Complementar 282/99 poderá ser concretizada.

4. A matéria é de natureza legislativa, pois busca revogar Lei Complementar, e não vislumbramos empecilhos impeditivos para que a pretensão venha a ser consubstanciada de imediato. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, vez que trata de matéria afeta ao Plano Diretor Físico-Territorial (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

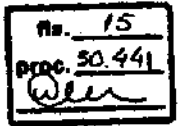
S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ofício GP.I nº 310 /2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Jundiá, 24 de Maio de 2000
030186 IIII 00 24 22 09

PROTOCOLO GERAL

C.S.
[Signature]
25/05/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Ofício PR 05/00/34, de 09 de maio de 2000, encaminhamos, em anexo, cópia de inteiro teor do Processo nº 17.135-7/99, que originou a Lei Complementar nº 282, de 19 de outubro de 1999 e informamos que, até a presente data, houve apenas um pedido para a expedição de diretrizes para a área em questão, visando a implantação de condomínio fechado, formulado por Gervásio Luiz Marquezim através do protocolado nº 21.821-6/00.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADJAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DATA ENTRADA: 1999-017-135-7-01
 INTERESSADO:
 ENDEREÇO DE AÇÃO:
 GRUPO DE ASSUNTO / ASSUNTO:
 DESCRIÇÃO: *voto total*

PROTOCOLO

DATA ENTRADA
19/09/1999
PROCESSO
1999-017-135-7-01

MOVIMENTO

REPARTIÇÃO	DATA	
	ENTRADA	SAÍDA
pb SMNJ		
gp 377 GP	16/09/99	16/09/99
SMNJ - 463	16/9	
PCJ	22/9	
SMNJ 463		
SP 414	23/9	14/12/99
SMNJ 1611	14/12	
DPE	16/12	
DOS	19/12/99	
SMNJ 265	17/3	
PCJ	17/3	--

REPARTIÇÃO	DATA	
	ENTRADA	SAÍDA
gp SMNJ		
SMNJ		



proc. 27.470

DATA ENTRADA
17/08/1999
PROCESSO
1999-017.435-7 01

AUTÓGRAFO N.º 6.044

(Projeto de Lei Complementar n.º 497)

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar n.º 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71° 20' NE e 84° 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2° 40' NE - 11° 10' NE - 13° 20' NE - 9° 00' NE e 11° 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69° 10' NE e 47° 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89° 50' SE e 88° 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13° 00' SE e 25° 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66° 10' SW e 52° 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um

*



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 2)

caminho de servidão, com rumos de 54° 20' SW e 72° 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m².

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

*



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 3)

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e nove (17.08.199).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

/arp



*Of. 120255
13-08-99*

Of. PR 08.99.58
proc. 27.470

Em 17 de agosto de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

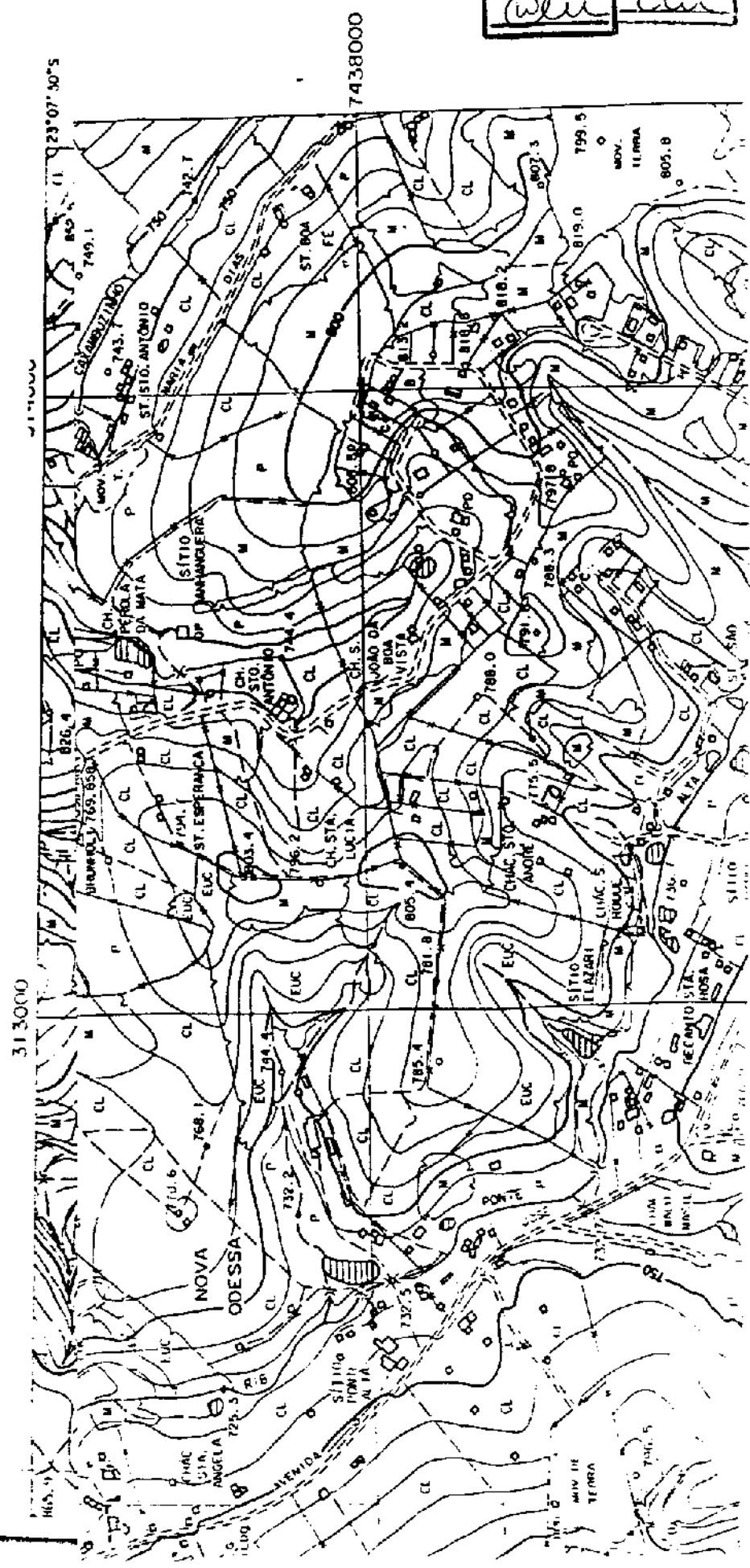
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.044, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 497, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

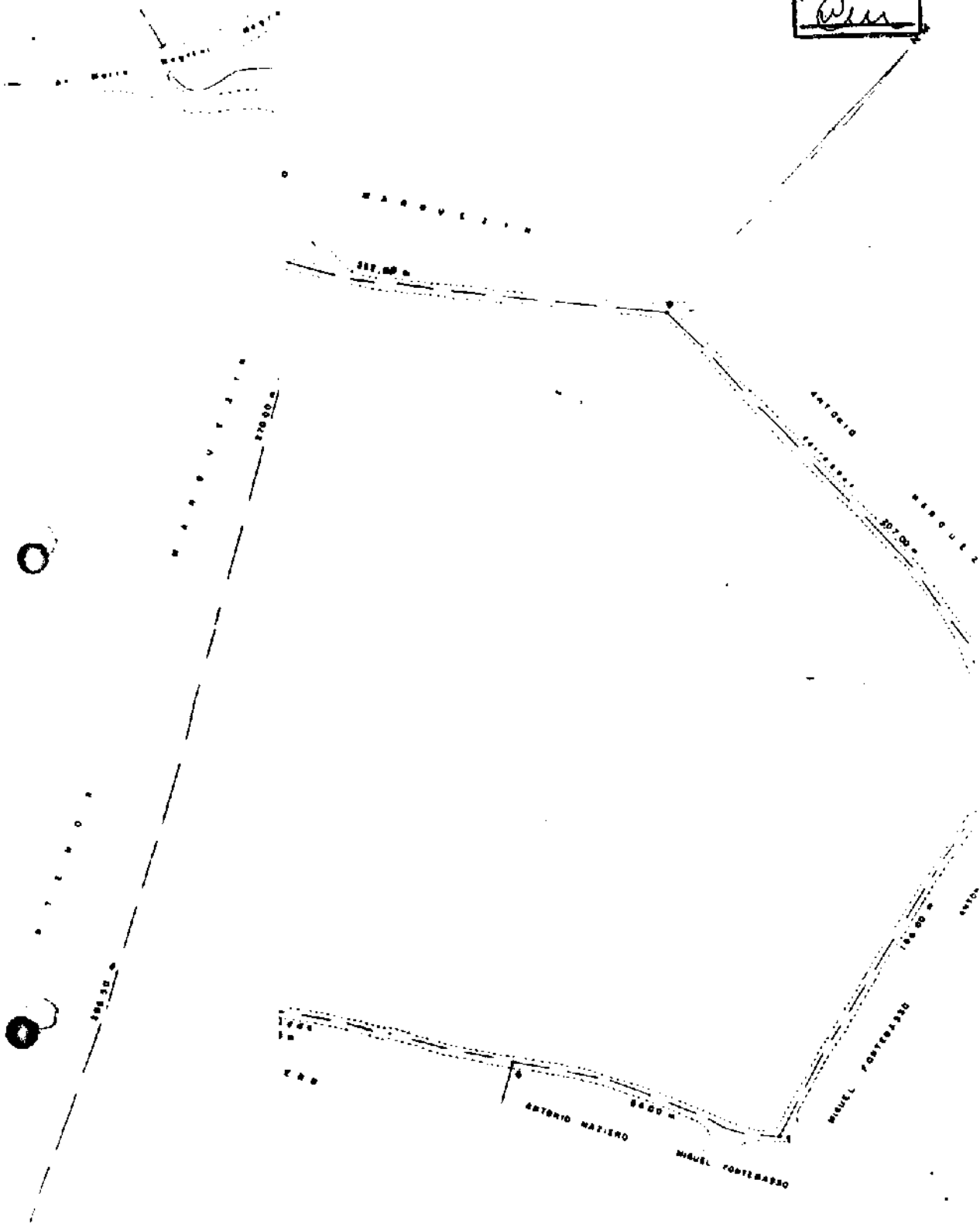
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* /fspp

No. 27
 proc 30.441
 27.430
 11



No. 22
Proc. 30.441
Alm



LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO
"PARTE DA GLEBA 70" - "CHACARA SANTO ANTONIO"
Proprietarios: SERVASIO MARQUEZIN e
LUIZ MARQUEZIN
Local: Av. Manoel Regener, Negro (Estado de Tocantins)
Bairro: DO TACU - Araguaia - SP

DAVID MARQUEZIN
162.00 m



SMNJ/GS.


Em 19 / 8 / 99

URGENTE

Prazo para retorno
à SMNJ - 35 / 8 / 99

PROJETO DE LEI Nº 497 (Complementar)
Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Encaminhe-se à S.M.O. para manifestação e devolução do presente expediente, impreterivelmente, na data supra, face / ao disposto na Lei Orgânica do Município, acarretando o não cumprimento do prazo em implicações legais.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Cópia em 23 de 99
L. SMNJ

Suprimos o item 032...
Se houver recusa de entrega o
registro de distribuição do Rec.
- FINE -
A TRANSCRIÇÃO DA LEI COM. 497/99
SOMOS 22/8/99

ARO GERI DO LUIZ CEMENZIATO
Secretário Municipal de Obras
CREA/SP 80.878/D



proc. 27.470

DATA ENTRADA
17/08/1999
PROCESSO
1999-017.135-7 01

AUTÓGRAFO Nº. 6.044

(Projeto de Lei Complementar nº 497)

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71° 20' NE e 84° 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2° 40' NE - 11° 10' NE - 13° 20' NE - 9° 00' NE e 11° 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69° 10' NE e 47° 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89° 50' SE e 88° 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13° 00' SE e 25° 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66° 10' SW e 52° 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 2)

caminho de servidão, com rumos de 54° 20' SW e 72° 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m².

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

*



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 3)

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e nove (17.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

/arp



SMNJ/GS.

Em 19 / 8 / 99

URGENTE

Prazo para retorno
à SMNJ - 25 / 8 / 99

PROJETO DE LEI Nº 497 (Complementar)
Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Encaminhe-se à S.M.P.M.A. para manifestação e devolução do presente expediente, impreterivelmente, na data supra, face / ao disposto na Lei Orgânica do Município, acarretando o não cumprimento do prazo em implicações legais.

[Handwritten Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



proc. 27.470

DATA ENTRADA
PROCESSO
1999-017-135-7 01

AUTÓGRAFO Nº. 6.044
(Projeto de Lei Complementar nº 497)

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce-pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 2)

caminho de servidão, com rumos de 54° 20' SW e 72° 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquês, resultando em área de 189.517,00 m².

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

*



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 3)

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e nove (17.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

/arp



PROJETO DE LEI COMP N.º 497 / anexo nº 6044

SMPMA / DFT

A Diretora

O anexo nº 6044 propõe duas alterações de fundamental importância, sob o aspecto urbanístico e técnico

A 1ª é alterar a gleba situada dentro da zona rural em urbano

A 2ª é alterar o solo da gleba de S11 Uso exclusivamente agrícola para S1 uso exclusivamente residencial

A gleba em causa está situada dentro da Matigona Rural cuja destinação prioritária são atividades agropecuárias

Nesta região predominam glebas de uso agrícola, áreas florestadas e campos abertos e principalmente a viticultura

Também está situada dentro da região das mananciais na zona de conservação hídrica pelo APA estadual, visto ser destinada a proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos utilizados para o abastecimento de cidade

Como se observa trata-se de uma região particularmente delicada a qual não pode sofrer impactos pelo uso urbano do solo

A alteração do solo implica em adensamento para a região a transformação desta gleba para urbano cria um bolsão urbano dentro de uma região tipicamente rural, o que ao nosso ver é prejudicial pois gera a descaracterização do ambiente

Portanto para a preservação do caráter verde e da região das mananciais a gleba deve ser mantida na situação como está, somos contrários as alterações propostas

Sembramos que de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 6766/79, todas as alterações de solo de S1 fins urbanos dependem de prévia audiência do INCEA e de aprovação da PMJ

SMPMA - nr. 25/08/99


A SMPMA

Romão Isidoro - contra a presente proposta, pelo
motivo exposto para AT 0012/99


Assessor
24/08/99

SNPNA/GS. Em 25.8.99

Como já os manifestos em outros processos de teor semelhante, somos contrários a alteração parcial de retrojeção sem que uma razão muito relevante o justifique. As alterações para casos específicos sem a devida justificativa e o estudo geral de regressão em todo, não é o caminho que consideramos correto. Nesse sentido, somos contra o referido projeto de lei. A SNAJ.



SNPNA/GS. 1711P
12/6/8/99



Negócios Jurídicos.

~~_____~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 34
proc. 30.441
<i>am</i>

Processo n° 17.135-7/99
Projeto de Lei Complementar n° 497
Autógrafo n° 6044
Vereador: Aylton Mário de Souza

SMNJ/PCJ
Em 27.08.99

Senhora Secretária:

O Projeto de Lei Complementar ora em exame, se nos afigura ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelo que encaminhamos para apreciação de Vossa Senhoria, as inclusas razões de **VETO TOTAL**.

"Sub censura".



VLADIMIR CAPPELLETTI
Procurador Jurídico II

kr4



Ofício GP.L n° /99
Processo n° 17.135-7/99

Jundiá, de de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MINUTA

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n° 497, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 1999, Autógrafo n° 6.044, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei Complementar em análise, tem por finalidade incluir na Macrozona Urbana, a área que especifica, integrante da Macrozona rural e ressetorizá-la como setor S.1., permitindo a sua ocupação, conforme condiciona.

Da análise da propositura, claro são os vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, bem como a contrariedade ao interesse público que pesam sobre o projeto de Lei Complementar. Senão vejamos:

De acordo com a Lei Orgânica do Município, o § 1º do artigo 137, assim determina:

"Art. 137 - (...)

(...)

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamentos para fins urbanos



15

atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual, no que couber. Salvo permissão expressa do Plano Diretor Físico-Territorial, é vedado o parcelamento de área, cuja porção maior situe-se noutro Município." (grifamos)

Por sua vez, o artigo 53 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, assim estabelece:

"Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia, audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do órgão metropolitano, se houver onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo exigências da legislação pertinente."

Com base na legislação supramencionada, resta patente o descumprimento da norma, pois, precedendo a edição de projetos dessa natureza, necessário se faz o atendimento das exigências ali contidas, junto ao Órgão competente (INCRA), bem como junto à esta Prefeitura.

Ademais, o artigo 147, inciso II e III da Carta Municipal, ao dispor sobre o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, dispõe que o Município deve assegurar a preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária e estimular essas atividades primárias, bem como assegurar a preservação do meio ambiente e de áreas de proteção ambiental, senão vejamos:

"Art. 147 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

(...)

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;



III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

Verifica-se, portanto, que o Nobre Edil ao editar a proposição em exame, ressetorizando gleba situada dentro da Macrozona rural, de uso estritamente agrícola e de proteção ambiental, em área urbana, não observou as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, contrariando sobremaneira também o interesse público.

Diante do exposto, em sendo aprovado o projeto de lei complementar, restará claro a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não for praticado no interesse da coletividade. É certo, também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Quanto ao mérito, cumpre ser observado ainda que, a gleba em causa, conforme já afirmamos anteriormente está inserida dentro da Macrozona Rural, cuja destinação prioritária são atividades agropecuárias. Na região, predominam glebas de uso agrícola, áreas florestadas, campos abertos e principalmente a viticultura.

A área em questão, está também inserida dentro da região dos mananciais e na zona de conservação hídrica determinada pelo APA (Área de Proteção Ambiental) estadual, visto ser destinada a proteção e conservação da



qualidade e quantidade dos recursos hídricos, utilizados para o abastecimento da Cidade.

Como se observa, trata-se de uma região particularmente delicada, a qual não pode sofrer agravos pelo uso impróprio do solo.

A alteração do setor implicaria em adensamento para a região, e a transformação desta gleba criaria um bolsão urbano, dentro de uma região tipicamente rural, descaracterizando o ambiente.

Portanto, para a preservação do cinturão verde e da região dos mananciais a gleba deve ser mantida em sua situação originária.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, conforme anteriormente apontado, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apontadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
kr4



Processo nº 14.135-7/99

SMNJ/GS.

em 31/8/99

Remeta-se ao G.P.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

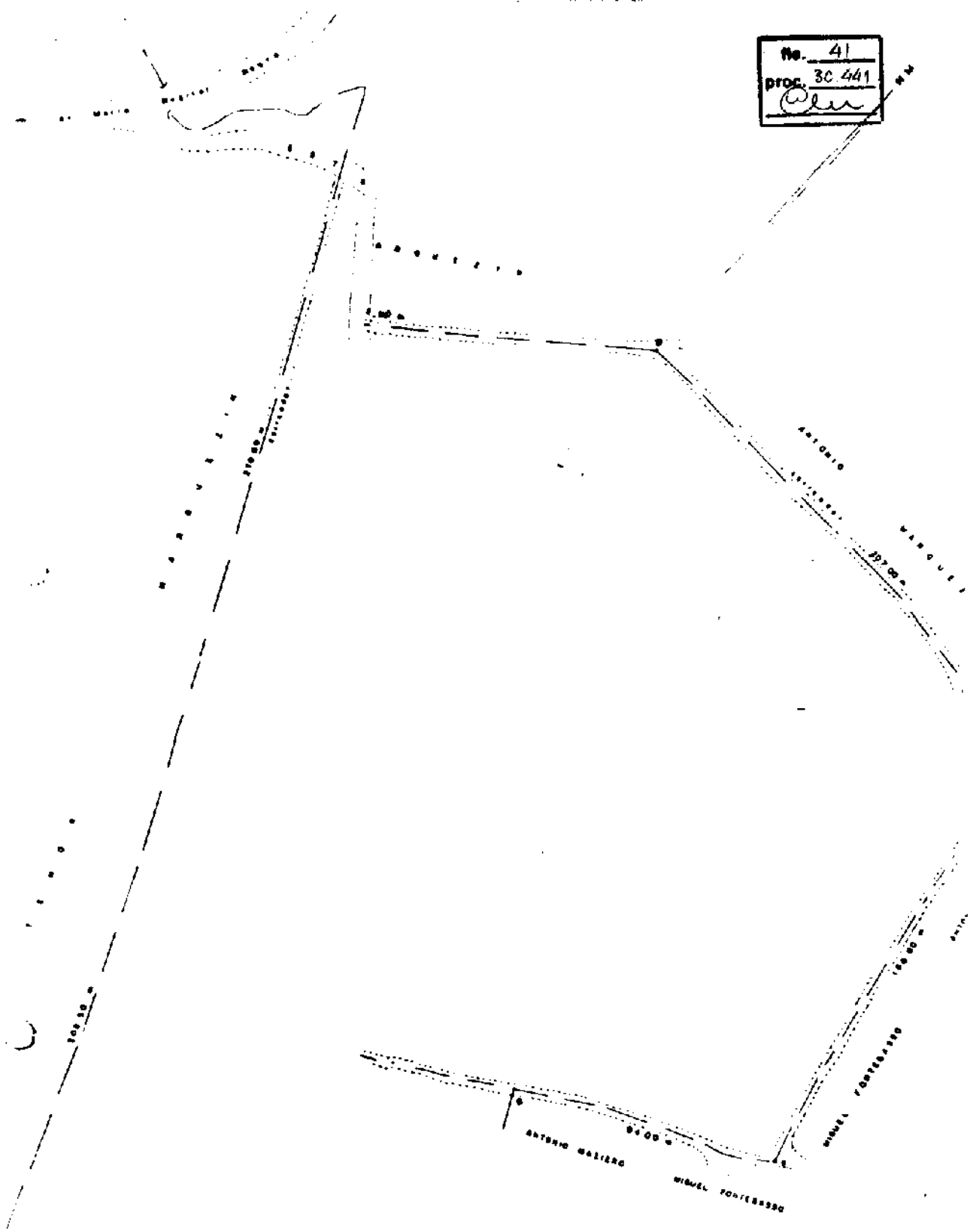
No. 40
 Proc. 30.441
Alle



LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO
 PARTE DA CLEBA 10" - "CACERA SANTO ANTO
 Proprietario: SERVASIO LUIZ MARRUFIN e
 LUIZ MARQUESSIN
 Local: St. Maria Regina, Regio - Estado de So
 Paulo de Jussu - Andara - SP
 AREA = 189.517.00 m²

182.00 m
 OTAVIO MIRENTES

No. 41
 DPOC 30.441
Alu



LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO
 PARTE DA FOLHA 70 - CHACARA SANTO ANTONIO
 PROPRIETARIO: LERISSIO LUIZ MARQUESIN e LUIZ MARQUESIN
 LOCAL: Av. Maria Regina, Mogi Mogi (Estação de Trânsito de Mogi Mogi - SP)
 AREA: 189 517 00 m²

100.00 m
 ANTONIO



proc. 27.470

GP., em 09.09.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 6.044

(Projeto de Lei Complementar nº 497)

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, I, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um

*



Ofício GP.L nº 435/99
Processo nº 17.135-7/99

Jundiá, 09 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 70, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 497, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 1999, Autógrafo nº 6.044, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos à expor:

O Projeto de Lei Complementar em análise, tem por finalidade incluir na Macrozona Urbana, a área que especifica, integrante da Macrozona rural e reassessorizá-la como setor S.I., permitindo a sua ocupação, conforme condiciona.

Da análise da propositura, claro são os vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, bem como a contrariedade ao interesse público que pesam sobre o projeto de Lei Complementar. Senão vejamos:

De acordo com a Lei Orgânica do Município, o § 1º do artigo 137, assim determina:

"Art. 137 - (...)

(...)

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamentos para fins urbanos



atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual, no que couber. Salvo permissão expressa do Plano Diretor Físico-Territorial, é vedado o parcelamento de área, cuja porção maior situe-se noutro Município." (grifamos)

Por sua vez, o artigo 53 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, assim estabelece:

"Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia, audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do órgão metropolitano, se houver onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo exigências da legislação pertinente."

Com base na legislação supramencionada, resta patente o descumprimento da norma, pois, precedendo a edição de projetos dessa natureza, necessário se faz o atendimento das exigências ali contidas, junto ao órgão competente (INCRA), bem como junto à esta Prefeitura.

Ademais, o artigo 147, inciso II e III da Carta Municipal, ao dispor sobre o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, dispõe que o Município deve assegurar a preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária e estimular essas atividades primárias, bem como assegurar a preservação do meio ambiente e de áreas de proteção ambiental, razão vejamos:

"Art. 147 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

(...)

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;



III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

Verifica-se, portanto, que o Nobre Edil ao editar a proposição em exame, ressetorizando gleba situada dentro da Macrozona rural, de uso estritamente agrícola e de proteção ambiental, em área urbana, não observou as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, contrariando sobremaneira também o interesse público.

Diante do exposto, em sendo aprovado o projeto de lei complementar, restará claro a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não for praticado no interesse da coletividade. É certo, também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Quanto ao mérito, cumpre ser observado ainda que, a gleba em causa, conforme já afirmamos anteriormente está inserida dentro da Macrozona Rural, cuja destinação prioritária são atividades agropecuárias. Na região, predominam glebas de uso agrícola, áreas florestadas, campos abertos e principalmente a viticultura.

A área em questão, está também inserida dentro da região dos mananciais e na zona de conservação hídrica determinada pelo APA (Área de Proteção Ambiental) estadual, visto ser destinada a proteção e conservação da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

34
No. 46
Proc. 30.441
W

qualidade e quantidade dos recursos hídricos, utilizados para o abastecimento da cidade.

Como se observa, trata-se de uma região particularmente delicada, a qual não pode sofrer agravos pelo uso impróprio do solo.


A alteração do setor implicaria em adensamento para a região, e a transformação desta gleba criaria um bolsão urbano, dentro de uma região tipicamente rural, descaracterizando o ambiente.

Portanto, para a preservação do cinturão verde e da região dos mananciais a gleba deve ser mantida em sua situação originária.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, conforme anteriormente apontado, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apontadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

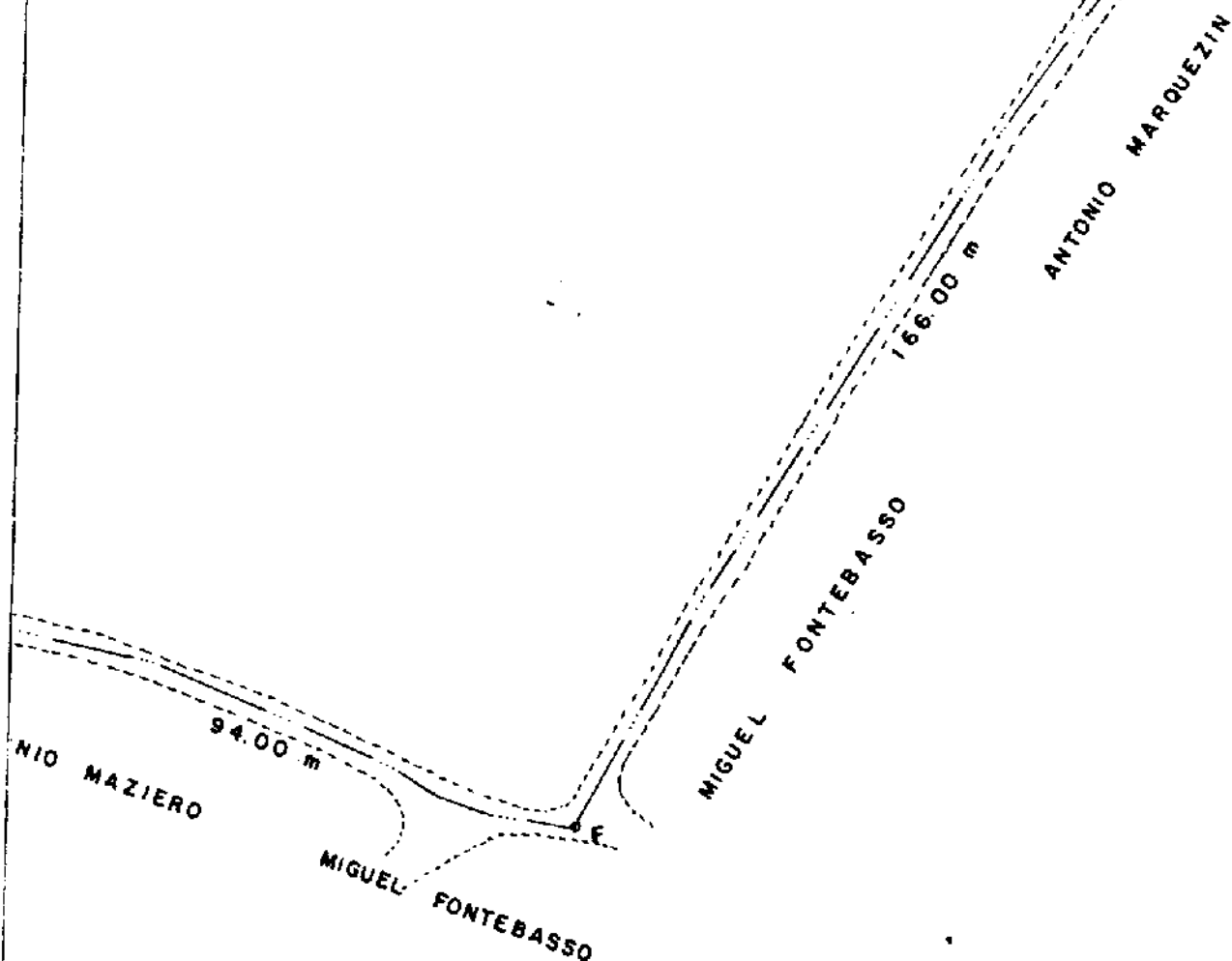
Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cc4

N.
No. 48
Proc. 30.441
@lu

N.
No. 06
Proc. 37.470
@lu



LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO

Folha 01

"PARTE DA GLEBA 70" — "CHACARA SANTO ANTONIO"

Proprietário : GERVASIO LUIZ MARQUEZIN •
LUIZ MARQUEZIN

Local : Av. Maria Negrini Negro (Estrada da Toca)
Bairro da Toca - Jundiaí - SP.

AREA = 189 517.00 m²

Escala 1:1000

130999
GP 2612



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

37
No. 49
proc. 10.441
Cm

Of. PR 09.99.65
proc. 27.470

Em 10 de setembro de 1999

GP/SEAP, em 14.09.99

À SMNJ, para manifestação.

[Handwritten signature of José Geraldo Martins da Silva]

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Secretário Extraordinário de Assuntos Parlamentares

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 473/99 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 497, do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

[Handwritten signature of Prof. Francisco de Assis Poço]

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* /cm



98
Mans

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 473/99**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497

PROCESSO Nº 27.470

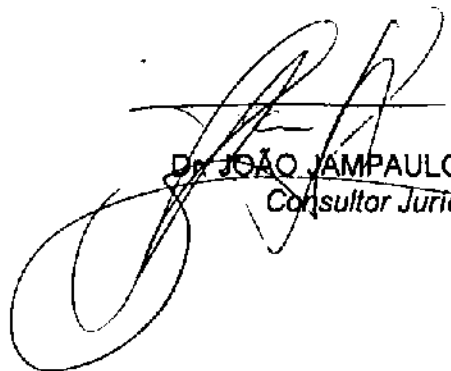
Trata-se de análise ao veto total do projeto de lei complementar de autoria do Vereador do **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

De ordem da Presidência da Casa, chega a para análise desta Consultoria Jurídica, o veto total ao projeto de lei complementar, em testilha.

Um dos fundamentos alinhavados no veto aposto pelo Alcaide está consubstanciado no § 1º do artigo 137 da L.O.M. Todavia, não restou esclarecido qual a situação fática que arrima sua arguição (desrespeito à lei federal e/ou localização em porção maior da gleba noutra Município).

Assim é mister ser esclarecido tal situação para que possamos analisar o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Jundiaí, 10 de setembro de 1999


Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Processo n° 17.135-7/99

SMNJ/PCJ
Em 22.09.99

Senhora Secretária:

Estamos encaminhando para apreciação de V. S^a., minuta de ofício GP a ser encaminhado à Câmara Municipal, relativamente às informações requeridas por meio da Ofício PR 09.99.65, de 10 de setembro de 1999, incluso às fls. 37 e 38 dos autos.

"Sub censura".

VLADIMIR CAPPELLETTI
Procurador Jurídico II

mabb5



Ofício GP n° /99

Jundiá, de de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em atendimento ao Ofício PR 09.99.65, de 10 de setembro de 1999, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Nobre Consultoria Jurídica dessa Edilidade que, no Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar n° 497, foi utilizado como fundamento o § 1° do artigo 137 da Lei Orgânica do Município, uma vez que, conforme se depreende de seu próprio teor, para a edição de normas municipais de Zoneamento, deverá ser atendida, em especial, à legislação federal, no que couber.

Por sua vez, o artigo 53, da Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano), e suas alterações, estabelece que, todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 53
Proc. 30.441
W

Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da aprovação da Prefeitura Municipal, procedimentos estes inexistentes no projeto de lei em tela.

Com efeito, em assim atuando, o Nobre Edil editou a lei ao arrepio da norma federal supra-mencionada, o que ensejou, entre outros fundamentos, o veto aposto.

Creemos assim, ter sanado as dúvidas suscitadas pela d. Consultoria Jurídica dessa E. Casa de Leis, apresentando, na oportunidade, nossas respeitosas saudações.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GPL. nº 473/99

No. 54
Proc. 30.441
<i>Alu</i>

msf

Jundiaí, 23 de setembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em atendimento ao Ofício PR 09.99.65, de 10 de setembro de 1.999, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Nobre Consultoria Jurídica dessa Edilidade que, no Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 497, foi utilizado como fundamento o § 1º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município, uma vez que, conforme se depreende de seu próprio teor, para a edição de normas municipais de Zoneamento, deverá ser atendida, em especial, à legislação federal, no que couber.

Por sua vez, o artigo 53, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 (Parcelamento do Solo Urbano), e suas alterações, estabelece que, todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da aprovação da Prefeitura Municipal, procedimentos estes inexistentes no projeto de lei em tela.

Com efeito, em assim atuando, o Nobre Edil editou a lei ao arpejo da norma federal supra-mencionada, o que ensejou, entre outros fundamentos, o veto apostado.

Cremos assim, ter sanado as dúvidas suscitadas pela d. Consultoria Jurídica dessa E. Casa de Leis, apresentando, na oportunidade, nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta
scc/2

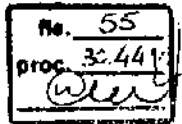
Mod. 7



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



my

*16/11/99
16:25 H2*

Of. PR 10.99.64
proc. 27.470

Em 14 de outubro de 1999

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 435/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 13 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* cm



26
27.470
Qu

No. 56
proc. 30.441
Qu

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/08/99 CM

proc. 27.470

GP., em 09.09.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

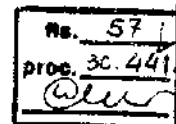
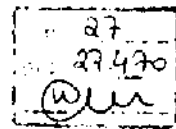
AUTÓGRAFO N.º 6.044

(Projeto de Lei Complementar n.º 497)

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar n.º. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 2)

caminho de servidão, com rumos de $54^{\circ} 20'$ SW e $72^{\circ} 20'$ SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de $68^{\circ} 30'$ NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de $65^{\circ} 30'$ SW - $46^{\circ} 20'$ SW e $64^{\circ} 30'$ SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de $1^{\circ} 30'$ SW - $27^{\circ} 00'$ SE e $50^{\circ} 00'$ SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de $17^{\circ} 20'$ SE - $7^{\circ} 40'$ SW - $28^{\circ} 10'$ SW - $28^{\circ} 40'$ SE - $32^{\circ} 10'$ SE e $34^{\circ} 50'$ SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de $51^{\circ} 20'$ SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de $29^{\circ} 40'$ NW - $36^{\circ} 40'$ NW - $43^{\circ} 10'$ NW - $37^{\circ} 10'$ NW - $32^{\circ} 40'$ NW - $40^{\circ} 10'$ NW e $37^{\circ} 53'$ NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m².

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

*



28
27.470
@

No. 58
proc. 30.441
@

(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 3)

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e nove (17.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

/arp



JUL 16. 99
JC:16h

Of. PR 10.99.71
proc. 27.470

Em 19 de outubro de 1999

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 10.99.64, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



(Proc. 27.470)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1999, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um caminho de servidão, com rumos de 54º 20' SW e 72º 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero;

JP



(Lei Complementar nº. 282/99 - fls. 2)

daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de $68^{\circ} 30'$ NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de $65^{\circ} 30'$ SW - $46^{\circ} 20'$ SW e $64^{\circ} 30'$ SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confróntando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de $1^{\circ} 30'$ SW - $27^{\circ} 00'$ SE e $50^{\circ} 00'$ SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de $17^{\circ} 20'$ SE - $7^{\circ} 40'$ SW - $28^{\circ} 10'$ SW - $28^{\circ} 40'$ SE - $32^{\circ} 10'$ SE e $34^{\circ} 50'$ SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de $51^{\circ} 20'$ SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de $29^{\circ} 40'$ NW - $36^{\circ} 40'$ NW - $43^{\circ} 10'$ NW - $37^{\circ} 10'$ NW - $32^{\circ} 40'$ NW - $40^{\circ} 10'$ NW e $37^{\circ} 53'$ NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m².

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (Índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a

dp



PROCESSO Nº 17135-7/99

Gabinete do Prefeito, em 28.10.99

Rejeitado o veto aposto e promulgada a Lei Complementar nº 282, pela Câmara Municipal, encaminhe-se à SMNJ, para conhecimento e demais providências.


MIGUEL HALDAD

Prefeito Municipal

No. 63
Proc. 30.441
Cura

Departamento de
Águas e Esgotos



Cidade do Novo Século

Rua Zacarias de Goes, 550 - Centro
Fone: (011) 434-1700 - Fax: (011) 7396-2770
C.G.C. M.F. Nº 44.642.353-0001-60


à SMNS

Informamos que a própria lei 2405/80, só per-
mite a implantação de loteamento com unidades
mínimas de 1000 m² ou com densidade de 50 ha-
bitantes por hectare se a área for atendida
com rede de esgoto. Neste caso, o empreendedor
terá que implantar uma rede de esgoto e in-
tegrar ao sistema existente na margem es-
querda do rio Jundiaí-Mirim


Milton Takeo Matsushita
Diretor de Operações
DAE S/A - Água e Esgoto
16.105.00

SMNS/GD, 17.05.00

Encaminhar a PLS


WILSON A. BONANÇA
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB-GO 111455



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
27a.SE.12a.	1.20	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		20.6.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei Complementar 559).

...

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 559, do Vereador Aylton Mário de Souza - Revoga a Lei Complementar n. 282/99, que incluiu na área Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1. - Nós entendemos que, face ao parecer da Consultoria Jurídica, e também pela expressão do seu autor, nós somos favoráveis à revogação, e pedimos sejam consultados os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONEILLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCCI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, temos parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
27a. SE. 12a. L	1.22	P. Da Põe	MARCILIO CARRA		20.6.00

PARER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS (Projeto de Lei Complementar
n. 559).

...

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 559, que revoga a Lei Complementar n. 282/99, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.l. - O Projeto é de autoria do Vereador Aylton M. Souza, que conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa, e este relator, no exercício, ad hoc, da Presidência da CCSP, é favorável à revogação do P.L.C., conforme proposta do seu autor. Solicito a V.Exa. sejam consultados os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da CCSP sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Pela unanimidade dos seus membros, está APROVADO o Parecer da CCSP.

*

....



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 559

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			/
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	19		02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 20/06/2000

PRESIDENTE



Of. PR 06.00.73
proc. 30.441

Em 20 de junho de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.287, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 559, aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 559

AUTÓGRAFO Nº 6.287

PROCESSO Nº 30.441

OFÍCIO PR Nº 06.00.73

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/06/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

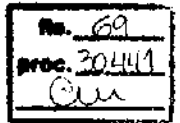
13/07/2000

[Signature]

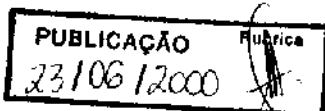
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. nº 30.441

GP., em 05.07.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.287

(Projeto de Lei Complementar nº 559)

Revoga a Lei Complementar 282/99, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de junho de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É revogada a Lei Complementar nº. 282, de 19 de outubro de 1999.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de junho de dois mil (20/06/2000).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 30
Proc. 30.441
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL

OF. G.P.L. nº 427/00
Processo nº 13.528-3/00

030613 JUL 09 13 25 50

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 05 de julho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se
PRESIDENTE
18/07/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 559, bem como cópia da Lei Complementar nº 315, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2

Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 05 DE JULHO DE 2.000

Revoga a Lei Complementar 282/99, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de junho de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

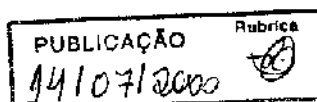
Art. 1º - É revogada a Lei Complementar nº 282, de 19 de outubro de 1.999.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 05 DE JULHO DE 2.000

Revoga a Lei Complementar 282/99, que inclui as Macrozonas Urbanas e áreas que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de junho de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É revogada a Lei Complementar nº 282, de 19 de outubro de 1.999.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HAARDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos